Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 641 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2013 AO PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 27/11/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Que cria o Programa Pedestre Seguro no Município de Cascavel e dá outras providências.

Autores do Projeto/Substitutivo: Vereadores Jorge Menegathi/PSC, Paulo Bebber/PR, Fernando Winter/PTN, Aldonir Cabral/PDT e Pedro M. M. Araújo/PSDB.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário

I. DO RELATÓRIO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Substitutivo nº 1, de 2013 ao Projeto de Lei nº 141, de 2013, onde seus autores pretendem implantar um programa de governo na Administração Pública, criando o Programa Pedestre Seguro.

A finalidade deste programa consiste em determinar a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans, a implantar faixas do tipo elevadas nas ruas, em locais que há faixa para travessia de pedestres.

Apesar de não ser atribuição de esta comissão analisar esse tipo de situação, o assunto tratado no referido substitutivo não é matéria de Lei Ordinária, pois, se trata exclusivamente de obras e serviços, que são atos administrativos de responsabilidade do Executivo, não necessitando de uma lei para a sua execução, podendo ter sido sugerido por indicações legislativas. A execução de obras e serviços é de responsabilidade do Executivo e constitui ato discricionário, unilateral, podendo ser alterável e revogável unilateralmente pelo Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo, dispor sobre sua conveniência por meio de lei municipal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria em tela, pois, em se tratando de proposição que possuem cunho orçamentário e financeiro e que também impliquem em responsabilidade para o erário público, tem a responsabilidade, esta comissão, em analisar e exarar parecer, conforme determina o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, para verificar a viabilização de proposições legislativas, quanto à sua admissibilidade em termos de exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros é importante salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), quanto a geração de despesa, afirma que:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a Lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da própria LRF.

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**
> § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sendo assim, a LRF modifica a lógica da geração de despesa, pois se deixa de observar apenas o aspecto orçamentário e passa-se a exigir a demonstração da existência de recursos financeiros suficientes para suportar a despesa criada ou aumentada.

Portanto, é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.

O art. 10 do supra substitutivo, possui inconstitucionalidade orçamentária e financeira, pois, não cabe ao Vereador, por meio de lei de sua iniciativa, determinar que o Executivo insira ações de programas e projetos no Plano Plurianual ou nas demais leis orçamentárias, sob pena de estar invadindo a competência orçamentária que é privativa do Executivo, consoante o art. 165, I a III da Constituição Federal.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado o referido Substitutivo nº 1, de 2013, ao Projeto de Lei nº 141, de 2013, conforme já apresentei na minha fundamentação, e apesar de entender, no mérito, a boa intenção dos Nobres autores da matéria, o assunto proposto, se aprovado por esta Casa, irá criar despesas para a Administração Pública, e por isso, causa impactos orçamentários e financeiros negativos.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Contrário ao Substitutivo nº 1, de 2013, ao Projeto de Lei nº 141, de 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 5 de novembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro